

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: O ABANDONO AFETIVO À LUZ DO COMPORTAMENTO JURISPRUDENCIAL E DA LITERATURA ESPECIALIZADA**

**CIVIL RESPONSIBILITY IN FAMILY LAW: AFFECTIVE ABANDONMENT IN THE LIGHT OF JURISPRUDENTIAL BEHAVIOR AND SPECIALIZED LITERATURE**

**Julia Caroline dos Anjos Silva  
Adonay Ramos Moreira  
Thiago Allisson Cardoso De Jesus <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho pretende analisar a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo de seus filhos. Assim, analisou-se o conceito de responsabilidade civil e seus pressupostos no direito brasileiro, passando por uma caracterização do dano moral e do abandono afetivo. Em seguida, verificou-se a hipótese de aplicação desse instituto nos casos de abandono afetivo, com base em ações interpostas nos tribunais brasileiros, analisando se há responsabilidade civil pelo dano causado em razão da falta de afetividade e qual é o entendimento atual dos tribunais superiores. Conclui-se que a aplicação do referido instituto é possível e, ainda que o tema não seja unânime nos tribunais, já está em pauta entre os legisladores a inserção da responsabilidade civil por abandono afetivo no Código Civil brasileiro. Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo, com as técnicas de fichamento da literatura especializada e pesquisa jurisprudencial, bem como a leitura de artigos que abordam o tema analisado.

**Palavras-chave:** Dano moral, Abandono afetivo, Responsabilidade civil

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work intends to analyze the civil liability of parents for the affective abandonment of their children. Therefore, the civil liability concept and its assumptions in Brazilian law were analyzed, through a characterization of moral damage and affective abandonment. Then, the applicability of this institute in affective abandonment cases was verified, based on actions filed in Brazilian courts, analyzing whether there is civil liability for the damage caused by the lack of affection and what is the current understanding of the superior courts. It's concluded that the application of that institute is possible and, although the theme is not unanimous in the courts, the inclusion of civil liability for affective abandonment in the Brazilian Civil Code is already on the agenda among legislators. Methodologically, the deductive method was used, with the techniques of filing the specialized literature and jurisprudential research, and the reading of articles that address the analyzed theme.

---

<sup>1</sup> Orientador

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Moral damage, Affective abandonment, Civil responsibility

## **INTRODUÇÃO**

A possibilidade de aplicação da responsabilidade civil suscita diversas questões, sobretudo no âmbito do Direito de Família e nas relações familiares em geral. O tema da aplicabilidade do mencionado instituto nos casos de abandono afetivo gera controvérsias tanto entre os operadores do direito quanto entre seus teóricos, sendo assim relevante investigar as características da responsabilidade civil e, especificamente, determinar se o abandono afetivo pode ser entendido como pressuposto de aplicação da indenização por dano moral.

Para tanto, o presente estudo parte da apresentação da definição da responsabilidade civil e seus pressupostos, ainda que de modo sintético. A partir disso, caracteriza-se o dano moral no ordenamento pátrio para iniciar a análise pretendida, buscando abordar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e demonstrar como tal instituto está sendo interpretado pelo Poder Judiciário. Com isso, verificar-se-á a hipótese do abandono afetivo ser utilizado como pressuposto de indenização por dano moral.

O interesse pelo tema decorre de sua grande relevância social, sobretudo por se tratar de uma questão controvertida, qual seja, a discussão quanto à utilização de reparação pecuniária como ferramenta de compensação do dano causado pelo abandono afetivo na relação parental, desafiando, especialmente, a extensão do princípio da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, o qual tem impacto direto em suas relações sociais, atingindo assim toda a coletividade. Quanto à metodologia, analisou-se tanto a literatura especializada sobre o tema quanto a pesquisa jurisprudencial, formando assim uma visão mais abrangente acerca do fenômeno estudado.

### **A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SUA RELAÇÃO COM O ABANDONO AFETIVO**

É unânime no ordenamento jurídico brasileiro o fato de que a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado a outrem. Conforme leciona o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 15), “a noção de responsabilidade civil em seu sentido etimológico exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação, que seja o dever de reparar o prejuízo em virtude da violação de outro dever jurídico”. Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 113) acrescenta que “a responsabilidade civil é

parte integrante ao direito obrigacional, a reparação dos danos sendo algo decorrente da transgressão de uma obrigação, de um dever jurídico ou direito”.

Tendo em vista o melhor entendimento do instituto da responsabilidade civil, a doutrina teve o cuidado de dividi-lo em espécies, a saber: responsabilidade civil contratual ou extracontratual; objetiva ou subjetiva e responsabilidade penal. Em se tratando da responsabilidade subjetiva, verifica-se que é necessário que esteja presente o elemento “vontade do agente”. Apesar do legislador mencionar apenas o elemento da culpabilidade, na esfera civil o referido termo abrange, para além da noção de culpa, o dolo.

Como assevera o professor Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 16), em uma análise exemplar, “o Código Civil, em seu artigo 186, manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, lato sensu, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo”. No tocante à responsabilidade objetiva, observa-se a teoria do risco, segundo a qual quem, por meio de sua atividade, criar risco de dano a outrem, deve ser obrigado a repará-lo. Nesse sentido, esclarece o civilista Silvio Rodrigues (2003, p. 10):

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é a de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A responsabilidade civil objetiva está prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2023a).

Ainda que o Código Civil brasileiro adote a teoria subjetiva como regra, utilizando como fundamento para reparação do dano a comprovação do dolo/culpa, conforme entendimento do legislador, no art. 186 do mencionado dispositivo legal, não sofre prejuízo a adoção da responsabilidade objetiva, que vem sendo aplicada com maior frequência nos Tribunais. Dessa forma, para a ocorrência de responsabilidade civil, faz-se necessária a presença de certos requisitos, quais sejam: ação ou omissão voluntária, nexos causal, dano e, em alguns casos, a culpa, abrangendo a noção de culpa presumida.



Dessa forma, percebe-se que, mesmo sendo um tema amplamente discutido na atualidade e consolidado pela Constituição de 1988, o direito ao dano moral ainda possui questões pertinentes que não se encontram pacificadas, a exemplo da caracterização do dano e o *quantum* indenizatório. Arnaldo Wald (2011, p. 48), tratando do dano, afirma ser essa uma palavra que tem origem etimológica no vocábulo *demere*, que significa tirar ou diminuir. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2009, p. 90), dano moral consiste na “lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.

Leciona o célebre jurista Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 215) que dano moral consiste no “prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano”. Ressalta-se que a Constituição, em seu art. 5º, inciso X, consagrou definitivamente o direito irrestrito à reparação do dano moral. Nesse sentido, é exemplar o magistério de Yussef Said Cahali (2011, p. 17), segundo o qual o dano moral “atinge agora a sua maturidade e afirma a sua relevância, esmaecida de vez a relutância daqueles juízes e doutrinadores então vinculados ao equivocado preconceito de não ser possível compensar a dor moral com dinheiro”. O que permite concluir ser perfeitamente possível que o ofendido em sua integridade moral e dignidade humana possa buscar a reparação através da Justiça.

Faz-se imperioso, dessa forma, compreender o abandono afetivo para, a partir de então, verificar suas implicações em âmbito jurídico. O abandono afetivo consiste na ausência do afeto necessário aos filhos, falta de apoio emocional, psicológico e social, por um ou ambos os genitores, na convivência familiar ou no abandono de visitas e convivência. Essa obrigação surge da inteligência do art. 227 da Constituição Federal, que traz as obrigações e deveres familiares em relação às crianças e aos adolescentes.

Em sua parte final, o referido dispositivo legal determina que a criança e o adolescente devem ficar a salvo de toda forma de negligência. O abandono afetivo consiste em um ato de negligência tão grave quanto a alienação parental e o abandono de incapaz. Para ampliar a proteção dos menores, criou-se, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo texto é taxativo quanto às obrigações da família, oriundas da convivência familiar, entre elas o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Destaca-se, no texto do ECA, os artigos 4º e 19, que disciplinam:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 2023b).

Nesse contexto, é possível requerer a indenização por dano material e moral conjuntamente, conforme reza o artigo 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, Rolf Madaleno (2011, p. 218) compreende que o afeto está protegido pelo direito à personalidade. Ressalta-se que o Código Civil, do artigo 11 ao 21, é claro ao definir a proteção aos direitos da personalidade. Segundo o célebre jurista (MADALENO, 2011):

[...] os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, já nascem com ele e são direitos subjetivos. Portanto, se o afeto é um aspecto que faz parte da humanidade, logo ele pode ser concebido como direito da personalidade, merecendo a proteção legal do art. 11 do Código Civil.

Diante do direito violado, há uma quebra da relação natural existente entre pais e filhos, sendo a demonstração de afeto indispensável para a criação do vínculo parental. Assim, surge a discussão acerca da responsabilização civil por abandono afetivo. Colocando em pauta a possibilidade de indenização por abandono afetivo, é certo que as decisões têm causado divergências. Notoriamente, cabe indenização por todo ato ilícito praticado contra terceiro. O Código Civil, em seu art. 186, disciplina: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2023a). Ainda, em seu art. 927, dispõe que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2023a).

Analisando a legislação civil brasileira, fica claro que o causador direto do dano é obrigado a ressarcir os prejuízos. Nesse sentido, sendo o afeto protegido pelo direito à personalidade, havendo lesão ao mencionado direito, bem como ocorrendo dano, culpa e nexo causal, o ato ilícito pela ausência afetiva deve ser indenizado. Ainda sobre a questão, o art. 229 da Constituição Federal assegura aos pais os deveres quanto à criação e educação dos filhos, de modo havendo lesão ao bem jurídico, nesse caso, o abandono, deve-se requerer a reparação do dano causado.

No caso concreto, deve o magistrado observar que o ato ilícito se dá em razão dos pontos citados. Deste modo, o genitor que incorra, ainda que com culpa, em lesão ao filho

responderá pelo dano causado. Por ser inerente à relação paternal não só o provimento material, mas o afeto e a criação de vínculo, a negligência do genitor nesse aspecto configura ato ilícito. Esse era o argumento utilizado nos processos levados ao Poder Judiciário, nos quais se requeria a indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Vide a ementa citada a seguir, que representa o primeiro processo interposto no Tribunal de Justiça mineiro e que ingressou para o STJ na forma de recurso especial.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido. (ANTUNES; SOUZA, 2018).

No referido processo, foi argumentado que o filho deixou de receber assistência psíquica e moral desde os seis anos. Na época, o STJ entendeu que a falta de afeto não merecia indenização pecuniária e que não era prerrogativa do Poder Judiciário “obrigar pais a amar os filhos”, e que a perda do poder familiar era punição suficiente. Em contrapartida a esse entendimento, é válido lembrar os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 420), segundo o qual: “[...] casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais”.

A partir dessa discussão doutrinária, o STJ mudou sua concepção em relação ao pedido de danos morais por abandono afetivo, dando provimento a pedido dessa natureza, haja vista a seguinte ementa jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar o Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non *facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma

adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2023c, grifo do autor).

Expressiva é a relevância da questão do abandono afetivo, ressaltando-se que já tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei com o intuito de acrescentar ao artigo 1.632 do Código Civil o entendimento de que o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. O abandono afetivo revela um ato ilícito, qual seja, o descumprimento do exercício familiar. De modo que é plenamente cabível a indenização por dano moral, com finalidade reparatória e educativa.

Com esse estudo, resta claro que o legislador e o Poder Judiciário estão conscientes de que os pais possuem mais do que o dever de provimento material, havendo dever afetivo com seus filhos. A indenização pecuniária, nesses casos, representa a conscientização, não buscando vantagem patrimonial em benefício da vítima de abandono, mas uma forma de compensação diante da ofensa sofrida – que é irreparável. Além disso, exerce função educativa ao ofensor e efeito preventivo de desestímulo, evitando a reincidência do ato.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É indubitável a importância da relação parental para a formação do indivíduo. Dada a relevância do papel dos pais na formação de seus filhos, é dever desses o exercício do poder familiar e a busca pelo melhor interesse do menor, de modo a garantir seu pleno desenvolvimento físico, moral, intelectual, psíquico e emocional. O descumprimento do dever de cuidar pode gerar inúmeros transtornos à pessoa, podendo afetá-la inclusive em sua vida adulta. Tratando da responsabilidade civil, tal instituto é plenamente aplicável ao direito de família, pois não há disposição legislativa que proíba sua utilização, podendo ser aplicado na reparação por abandono afetivo.

A reparação pecuniária, nesse caso, embasa-se no descumprimento do dever de cuidar, sendo uma compensação do dano causado, não uma monetarização do sentimento. Essa reparação deve obedecer aos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. A responsabilização por abandono afetivo deve seguir os mesmos critérios para o acolhimento de outras ações de indenização por responsabilidade civil, entendendo que, quando o genitor

deixa de assumir sua real função na criação do filho, ocorre quebra do dever do exercício familiar, havendo dever de reparação.

O objetivo da indenização pelo abandono é proporcionar ao genitor que abandonou o filho, mediante sanção do direito, o reconhecimento de que seu ato é ilícito e lesivo ao menor, possuindo assim caráter educativo e punitivo. A responsabilidade civil é um tema que afeta a sociedade de forma ampla, atingindo, inclusive, as relações familiares. Concluiu-se, portanto, que os julgadores já reconhecem o abandono afetivo como pressuposto de dano moral, uma vez que a paternidade gera, para além dos deveres de assistência material, o dever de ter o filho em sua companhia.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Sérgio de Moraes; SOUZA, Jaqueline Rodrigues de. O abandono afetivo e suas consequências jurídicas. **Conexão Acadêmica**, vol. 9, dezembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**, 2023. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.ht). Acesso em 09 junho de 2023a.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 15 de junho de 2023b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Resp. nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andriighi. 10/05/2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&n>. Acesso em: 14 de junho de 2023c.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 junho de 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Leandro da Silva; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da. Reparação civil no direito de família: o abandono afetivo. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**. Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS. v. 5. n. 1. P. 308-312, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnaldo. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANOLLA, Raquel; VIECILI, Mariza. A Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono Afetivo. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n. 1, p. 625-645, 2014.